



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.910065/2009-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.415 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria Compensação Estimativas
Recorrente DESIM Desenvolvimento Imobiliário Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2003

NULIDADE ACÓRDÃO. FALTA DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO DO CONTRIBUINTE.

É nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que analisa o direito creditório do contribuinte com base em argumento diverso do que constou no despacho decisório combatido.

COMPENSAÇÃO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. POSSIBILIDADE.

Nos termos da súmula 84 do CARF, é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a nulidade do acórdão de primeiro grau, determinando o seu retorno à DRJ para que profira novo julgamento, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Ailton Neves da Silva (Suplente Convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se processo administrativo decorrente de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte DESIM Desenvolvimento Imobiliário Ltda., ora Recorrente, em face de despacho decisório que não homologou pedido de compensação administrativa, na qual foi indicado como direito creditório pagamento indevido ou a maior de estimativas de CSLL referente ao período de apuração de 01/2003.

Como se depreende dos autos, o litígio que envolve o presente processo decorre da análise da possibilidade legal de restituição e posterior compensação de recolhimentos a maior de estimativas mensais do CSSL, uma vez que o contribuinte alega que recolheu, a título de estimativas mensais, valor superior ao devido no período, como se observa da Manifestação de Inconformidade que deu origem ao procedimento administrativo em questão.

Contudo, em que pese os argumentos apresentados pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) entendeu por bem julgar como improcedente o apelo do contribuinte, sob o argumento de que o pagamento indevido ou a maior de estimativa deve ser deduzido do IRPJ apurado ao final daquele período ou compor o saldo negativo, não podendo ser objeto de restituição/compensação, como pretendido. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2003

ESTIMATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

A partir de 29/10/2004, na hipótese de ter sido efetuado pagamento indevido ou maior que o devido de CSLL calculado por estimativa, este valor somente poderia ter sido utilizado na dedução da CSLL apurada ao final daquele período de apuração, ou para compor o saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimado, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, requer o reconhecimento do seu direito creditório e, por consequência, a homologação da compensação apresentada.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 16/02/2011 (fl. 93), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 17/03/2011 (fl. 94 e seguintes), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA DRJ. DA POSSIBILIDADE DE SE VER RESTITUÍDO/COMPENSADOS OS PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR RELATIVOS ÀS ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ E CSLL.

Como demonstrado no relatório acima, o Despacho Decisório não homologou a compensação pretendida, uma vez que os créditos teriam sido *"integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"*.

O contribuinte, por sua vez, demonstrou que houve o recolhimento a maior das estimativas e que, por isso, estava caracterizado o indébito tributário, passível de compensação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP), contudo, sem analisar o direito creditório do contribuinte, fundamentou o seu voto com o argumento de que o *"não era possível à Recorrente - à época da transmissão da DCOMP sob análise — pleitear restituição/compensação de CSLL calculado por estimativa eventualmente pago a maior como 'pagamento indevido ou maior que o devido'"*.

Com esse entendimento, entendeu, aquela DRJ, que a Manifestação de Inconformidade do contribuinte deveria ser julgada como improcedente.

Entretanto, é fato que aquele acórdão deixou de analisar o direito creditório do contribuinte, nos termos invocados pelo Despacho Decisório e que foram contrapostos, inclusive via documentação, pelo Recorrente.

Assim, de ofício, reconhece-se a nulidade do acórdão proferido pela DRJ de São Paulo, devendo os autos retornarem à instância *a quo*, para nova análise do direito creditório do contribuinte e se este é passível de liquidar os débitos, nos termos do pedido de compensação apresentado.

Deve-se ressaltar, ainda, que a douta DRJ de São Paulo proferiu voto indeferindo o pleito do contribuinte, como mencionado, sob o argumento de que o crédito das estimativas pagas a maior deve ser deduzido da CSLL apurada ao final daquele período ou

compor o saldo negativo, não podendo ser objeto de restituição/compensação. Assim, como houve pedido de restituição/compensação, entendeu, aquela Delegacia de Julgamento, que o pleito do Recorrente deveria ser indeferido.

Contudo, ao contrário do que restou decidido pela Turma *a quo*, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferiu diversos julgados em sentido diametralmente oposto ao que foi colocado no acórdão recorrido, sendo a discussão encerrada com a edição da súmula CARF nº 84, que tem a seguinte redação:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Ademais, em que pese o entendimento já sumulado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se pode olvidar que a própria Receita Federal do Brasil alterou o posicionamento, quando da publicação da Solução de Consulta Interna COSIT Nº 19, de 05 de dezembro de 2011, que tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIOESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.O art. 11 da IN RFB nº900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1ºde janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº460, de 2004, e IN SRF nº600, de 2005.A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1ºde janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº460, de 2004, e IN SRF nº600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2ºe 74; IN SRF nº460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF nº600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB nº900, de 30 de dezembro de 2008.

Assim, o entendimento exarado pela DRJ não pode prevalecer, devendo o direito creditório ser analisado nos limites do que já restou consolidado pelo CARF e externado através da súmula acima citada.

Por todo exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO para DECLARAR A NULIDADE do acórdão proferido pela DRJ

Processo nº 10880.910065/2009-05
Acórdão n.º **1302-003.415**

S1-C3T2
Fl. 102

de São Paulo I (SP), determinando-se o retorno dos autos para que a instância *a quo* profira novo julgamento, com a análise do direito creditório do contribuinte, com base no entendimento de que é possível, para fins de restituição e compensação, caracterizar como indébito o pagamento indevido ou a maior, pelo contribuinte, das estimativas.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator